



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000831-26.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIEGO APARECIDO RODRIGUES SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000831-26.2025.8.26.0502

Agravante: Diego Aparecido Rodrigues Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 21.459

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Diego Aparecido Rodrigues Santos da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando ausência de requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 20 anos, 5 meses e 6 dias por homicídio qualificado e roubo circunstanciado, com término previsto para 13/06/2033.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo foi preenchido, mas o subjetivo não foi demonstrado, devido à faltas disciplinares cometidas pelo agravante.

4. A concessão do livramento condicional exige segurança quanto aos méritos do condenado e sua adequação ao novo regime, o que não foi comprovado.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional."

Legislação citada: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'.

Jurisprudência citada: STJ, Tema 1.161.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Diego Aparecido Rodrigues Santos** da decisão de fls. 29/30, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 7000621-26.2013.8.26.0161, indeferiu seu pedido de concessão do livramento condicional, por entender ausente o requisito subjetivo.

Argumenta o recorrente que ostenta bom comportamento carcerário. Afirma, também, que as faltas graves por ele cometidas durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

resgate da sua pena se encontram devidamente reabilitadas. Pede, em razão disso, a reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional a fim de que seja concedido o benefício, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais. De forma subsidiária, requer que se determine a realização de exame criminológico (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 38/41), não sobreveio retratação judicial (fl. 42).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 50/61).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em decorrência de condenação pelos crimes de homicídio qualificado e roubo circunstanciado, com término previsto para 13/06/2033, conforme consta do boletim informativo de fls. 14/19.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Contudo, o cumprimento do requisito subjetivo não foi demonstrado.

O Juiz de origem, de forma acertada a meu ver, indeferiu o pedido de livramento condicional, observando que o agravante cometeu faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, demonstrando total desrespeito às regras existentes no sistema penitenciário, de modo que deve permanecer no atual regime para assimilar melhor a terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática de crime doloso contra a vida, o que, no caso vertente, evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do critério subjetivo.

É inegável que para a concessão do livramento condicional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Nesse aspecto, registre-se que o agravante ostenta a prática de 04 (quatro) faltas disciplinares ao longo do desconto de pena, sendo 03 (três) graves e 01 (uma) leve (cf. fl. 16), a revelar questionável senso de disciplina e responsabilidade (cf. fl. 15).

Diante disso, mero atestado de conduta carcerária juntado a fl. 13, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar que ele assimilou, de forma concreta, a terapêutica penal.

De mais a mais, justamente por ser o livramento condicional um benefício em que o condenado estará sob pouco (ou nenhum) monitoramento estatal, para aferição da condição subjetiva do benefício, é necessário um olhar amplo, que abranja a maneira como se portou o reeducando em todo o período do desconto da pena, em especial aquele em que esteve sob menor fiscalização. Nesse sentido, aliás, é o Tema 1.161 do STJ: **"A valoração do requisito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Bem por isso, nos termos da bem fundamentada decisão impugnada, forçoso reconhecer que, por ora, o agravante não está mesmo pronto para voltar em absoluto ao convívio da sociedade, justificando maior tempo em regime sob maior controle estatal, para melhor absorção da terapêutica penal.

Quanto ao pedido subsidiário, verifica-se, do atento exame dos autos, que não foi analisado pelo Juízo da Execução Criminal, o que impossibilita a sua apreciação, em primeiro lugar, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator